

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 13/2015
ATA N.º 04/2015

Aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze, às dez horas e trinta minutos, a Comissão Permanente de Licitações, nomeada pela portaria nº 06/2015, sob a presidência de Ronerson Expedito Paim Bueno, acompanhado dos demais membros, reuniu-se, para a sessão de análise e julgamento do recurso administrativo referente a **Concorrência Pública nº 13/2015**, para “Contratação de empresa para drenagem pluvial e pavimentação em paralelepípedos”, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos. A empresa **TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO ALVES LTDA** apresentou recurso contra a decisão da Comissão, e, em síntese, requer:

“Que seja inabilitada a empresa Santos e Souza Ltda, devido ao seu balanço, pois aí pode-se aplicar o Artigo 48 da Lei 8.666/93, com todos os licitantes inabilitados, se a Comissão achar melhor para o Município de Vacaria, assim não sendo necessário fazer um novo processo licitatório, onde o Município terá gastos financeiros e tempo perdido”.

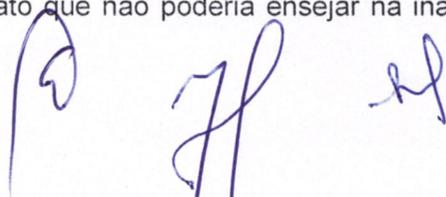
Foi oferecido prazo para que as demais empresas, querendo, interpusessem contra-razões, sendo que a empresa **SANTOS & SOUZA CONSTRUÇÕES LTDA** as apresentou e, em síntese, requer:

*“A improcedência do recurso que se impõe como medida de justiça, mantendo-se a habilitação da empresa **SANTOS & SOUZA CONSTRUÇÕES LTDA**. Para tanto alega que a solicitação da ora recorrente trata-se de uma manobra praticada diante da situação que determinou a sua inabilitação, carecendo de suporte legal. De outra parte, as alegações para solicitação da inabilitação da empresa Santos & Souza constituíram-se em tão somente equívocos de números constantes no balanço apresentados pela mesma, mas que não justificam a sua inabilitação”.*

A Comissão com base nos autos decide por não acolher o recurso interposto, mantendo como única habilitada no certame a empresa **SANTOS & SOUZA CONSTRUÇÕES LTDA**, passando a tecer as seguintes considerações:

1 – A empresa **SANTOS & SOUZA** foi considerada como única habilitada do certame, por apresentar toda a documentação solicitada no edital. Ainda na habilitação a empresa foi impugnada pela sua concorrente Terraplenagem e Pavimentação Alves quanto ao seu balanço, fato que ensejou a Comissão a encaminhar os autos ao setor técnico do Município, Contabilidade, afim de apurar possíveis irregularidades quanto a capacitação econômico-financeira da mesma. Após análises técnicas, a Comissão recebeu parecer positivo do setor responsável, apesar de que a empresa não possuir passivo circulante e passivo não circulante, ou seja, a demonstração apresentada possuía todo o seu patrimonial em caixa, não apresentando dívidas nos referidos passivos.

A empresa **TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÕES ALVES** novamente questionou o fato de que os índices apresentavam-se incorretos, apresentando parecer de contador contratado privativamente, mas que, por óbvio, por não possuir os referidos passivos, realizou os cálculos com base zero, o que levou a resultados iguais a zero, o que feriria o edital, sem levar em conta a explicação técnica do Contador próprio do Município que informou que a mesma não possuía passivo circulante e passivo não circulante, não possuindo dívidas nos mesmos, não podendo realizar os cálculos das formas apresentadas, fato que não poderia ensejar na inabilitação da



empresa SANTOS & SOUSA. Desta forma, com vista nos princípios da razoabilidade, formalidade a Comissão manteve a decisão. Nesse sentido, abaixo, o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em relação ao julgamento com excesso de formalismo:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. SUSPENSÃO DO CERTAME. ABSTENÇÃO OU CANCELAMENTO DA CONTRATAÇÃO. DESCABIMENTO DAS MEDIDAS. EXCESSO DE FORMALISMO. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO ART. 43, § 3º, DA LEI DE LICITAÇÕES. O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, superadas por outros elementos, bem como ainda passíveis de serem supridas conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93. Hipótese em que não é conveniente a desclassificação liminar da empresa vencedora, suspensão do certame, nem a abstenção ou suspensão da contratação, pois as questões referentes às negativas fiscais e ao termo de encerramento do balanço, à primeira análise, constituem-se meras irregularidades, que se mostram insuficientes para alterar o resultado do processo licitatório. Precedentes do TJRS e STJ. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70032260341, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 12/11/2009)

Ementa: AGRAVO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. COTAÇÃO DE HORA INTERVALALAR E/OU INTERJORNADA. 1. Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mera irregularidade - cotação de adicional de hora interjornada e/ou intervalar na planilha de custos - seja suficiente para excluir do certame a empresa licitada, uma vez que pode ser ela sanada de pronto, sem prejuízo algum a administração. 2. O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como a empresa licitada, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado. 3. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo Nº 70059022723, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 28/05/2014)

Apenas para não deixar passar em branco, o que se busca com a habilitação econômico-financeira é o fato de saber se a licitante terá condições de concretizar realmente a obra, ou seja, se não apresenta dívidas que possam levar a suspensão futura, observação que, não entra na objetividade deste edital, mas que não pode ser deixada de levar em conta é que a ora recorrida é empresa atuante nas licitações deste Município, realizando-as, até o presente momento, com relativa satisfação, ao contrário da ora recorrente que até o momento da interposição de seu recurso não havia comprovado a sua capacitação fiscal, com a regularização da certidão negativa Federal e Municipal, tentando apenas derrubar a sua concorrente.

Desta forma, encaminham-se os autos ao Sr. Prefeito Municipal para deliberar acerca da decisão da Comissão. Em caso de acolhimento, estabelece-se a data do dia **05/01/2015, às 09h** para abertura do envelope contendo a proposta da única empresa habilitada. Esta ata encontrar-se-á disponível, também, no site do município www.vacaria.rs.gov.br e no mural. Nada mais havendo a relatar, eu Ronerson Expedito Paim Bueno, Presidente da Comissão Permanente de Licitações, encerro a sessão, lavrando a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão de Licitações.

Acolho parecer da Comissão de
Licitações e determino a continuidade
do certame.

Roni

4/1/16

